SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115119 - SP (2026/0298339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DONADON LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	VICTOR GONTIJO VIEIRA - RJ189155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENDÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificado, capituladas no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 61, II, h, e, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.
3. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da Súmula n. 691/STF, considerando que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem e que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder medida liminar, diante da alegada ilegalidade decorrente de decisões divergentes em processos conexos e da pendência de questão prejudicial sobre cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais devidamente evidenciadas.

Documento eletrônico VDA60106342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a0aee37d-8fc2-4414-80bc-88c1265ed231

6. Não se verifica teratologia, ausência de fundamentação ou flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar, a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.
7. A análise do mérito das alegações defensivas deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a0aee37d-8fc2-4414-80bc-88c1265ed231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115119 - SP (2026/0298339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DONADON LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	VICTOR GONTIJO VIEIRA - RJ189155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENDÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF, por ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificado, capituladas no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 61, II, h, e, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.
3. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação da Súmula n. 691/STF, considerando que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem e que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder medida liminar, diante da alegada ilegalidade decorrente de decisões divergentes em processos conexos e da pendência de questão prejudicial sobre cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 691/STF obsta o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem, salvo hipóteses excepcionais devidamente evidenciadas.

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

6. Não se verifica teratologia, ausência de fundamentação ou flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar, a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.
7. A análise do mérito das alegações defensivas deve ser realizada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DONADON LOUREIRO PEREIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1027-1034).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificado, capituladas no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 61, II, h, e, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A ação penal, com trâmite anteriormente perante a 2ª Vara de Arujá, passou a tramitar na 1ª Vara de Arujá por redistribuição administrativa. Foi realizada audiência de instrução em 22/7/2026, com colheita de depoimentos, e redesignada continuação para 13/10/2026, permanecendo, segundo a defesa, a instrução em aberto e pendente de solução de questão prejudicial relativa à cadeia de custódia e à disponibilização de mídias digitais apreendidas no Boletim de Ocorrência n. 1.539/2020.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, aplicando por analogia a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que a matéria não foi examinada pela Corte local.

O agravante sustenta que a hipótese autoriza a superação da Súmula n. 691 do STF, por configurar flagrante ilegalidade, dada a existência de questão prejudicial comum já reconhecida judicialmente e a ocorrência de soluções antagônicas entre processos conexos oriundos do mesmo Inquérito Policial n. 186/2020.

Ressalta que processos correlatos foram suspensos em 2/7/2026 pelo Juízo natural da investigação, enquanto o processo do agravante seguiu em andamento por redistribuição de competência.

Ressalta, como fato superveniente, que a audiência realizada em 22/7/2026 não encerrou a instrução, foram colhidos alguns depoimentos e a continuação foi redesignada para 13/10/2026, subsistindo o *periculum in mora* na iminência do encerramento da fase instrutória, com o risco de nulidade por ausência de acesso pleno às mídias digitais imprescindíveis à apuração da autoria intelectual imputada.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada, com a superação da Súmula n. 691 do STF, o

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

processamento do *habeas corpus* e a concessão de medida liminar para suspender a continuação da audiência designada para 13/10/2026, bem como a suspensão do processo até a solução integral da questão prejudicial discutida nos autos n. 0025723-70.2020.8.26.0050.

No mérito, pleiteia o reconhecimento de nulidade das decisões que mantiveram a instrução sem a prévia disponibilização das mídias digitais do Boletim de Ocorrência n. 1.539/2020 e a reabertura do prazo legal para o contraditório, com o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante foi denunciado pela suposta prática de duas tentativas de homicídio qualificado, capituladas no art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c o art. 61, II, h, e, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A ação penal, com trâmite anteriormente perante a 2ª Vara de Arujá, passou a tramitar na 1ª Vara de Arujá por redistribuição administrativa. Foi realizada audiência de instrução em 22/7/2026, com colheita de depoimentos, e redesignada continuação para 13/10/2026, permanecendo, segundo a defesa, a instrução em aberto e pendente de solução de questão prejudicial relativa à cadeia de custódia e à disponibilização de mídias digitais apreendidas no Boletim de Ocorrência n. 1.539/2020.

Não obstante os argumentos apresentados nas razões do recurso, a irresignação não prospera.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1020/1022):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
> *Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.*

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

> *IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.***
> *[...]*
> *8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifos acrescidos.)*

> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que "a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem" (fl. 1021).

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, "salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* anterior, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.032.046/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 16/09/2025, DJEN de 22/09/2025).

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
1. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/ STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

*4. **A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***

*5. **A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***

6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025/ grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:35
Código de Controle do Documento: f3ce21b5-58a5-41e6-a28a-28b8d4e56516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.119 / SP

Número Registro: 2026/0298339-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013727720228260045 00017497720248260050 00257237020208260050 00267647220208260050
13727720228260045 15001027520218260045 15004312420208260045 15066807320208260050
15149309520208260050 17497720248260050 20277186420258260000 21738964520268260000
257237020208260050 267647220208260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR GONTIJO VIEIRA
ADVOGADO	: VICTOR GONTIJO VIEIRA - SC068055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL DONADON LOUREIRO PEREIRA
CORRÉU	: LUCIANO DE ALMEIDA GABRIEL
CORRÉU	: ANDERSON LACERDA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL DONADON LOUREIRO PEREIRA
ADVOGADO	: VICTOR GONTIJO VIEIRA - RJ189155
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 3e89620b-4e92-46cd-abbc-6bd678e266fb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:47
Código de Controle do Documento: 3e89620b-4e92-46cd-abbc-6bd678e266fb